

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 100 de 2025

**EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 100/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR IVAN CORDEIRO. PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 2.485, DE 09 DE JUNHO DE 2021, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A SEMANA MUNICIPAL DO COOPERATIVISMO – SEMANA C.**

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador IVAN CORDEIRO que tem como escopo: “ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 2.485, DE 09 DE JUNHO DE 2021, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A SEMANA MUNICIPAL DO COOPERATIVISMO – SEMANA C.”

1.2. De acordo com a justificativa do Autor: “o projeto busca garantir espaço mínimo e permanente para a produção musical da nossa terra, incentivando a economia criativa, o turismo cultural e a valorização dos nossos artistas.”

1.3. **Este é o relatório.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A matéria do Projeto apresentado possui íntima relação com a promoção social do Município, em especial o que cerne a garantia dos direitos dos trabalhadores no âmbito do Município de Vitória da Conquista.

2.2. De acordo com o Parecer Jurídico 206/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, que passa compor o Parecer desta Comissão, o projeto em comento encontra-se em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa. Além disso, não consta no Sistema de Apoio Parlamentar (SAPL) existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na proposição sob análise.

2.3. O projeto em comento não apresenta qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata



de matéria de competência legislativa municipal, de modo que a proposição respeita tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais desta Casa Legislativa.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, que ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 2.485, DE 09 DE JUNHO DE 2021, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A SEMANA MUNICIPAL DO COOPERATIVISMO – SEMANA C. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do **Projeto de Lei Ordinária Legislativo de nº 100 de 2025**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 10 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



FERNANDO JACARÉ  
RELATOR



LUIS CARLOS DUDÉ  
PRESIDENTE



EDIVALDO FERREIRA JUNIOR  
MEMBRO

## **PARECER JURÍDICO**

**PARECER nº 206/2025**

**Assunto: Projeto Lei Ordinária do Legislativo nº 100 de 2025**

**Autoria: VEREADOR IVAN CORDEIRO**

**EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO ENCAMINHADO. PROJETO DE LEI Nº 100/2025 QUE ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 2.485, DE 09 DE JUNHO DE 2021, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A SEMANA MUNICIPAL DO COOPERATIVISMO – SEMANA C.**

### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do VEREADOR IVAN CORDEIRO que tem como escopo: **“ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 2.485, DE 09 DE JUNHO DE 2021, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A SEMANA MUNICIPAL DO COOPERATIVISMO – SEMANA C.”**

1.2. Quanto ao processo legislativo, a matéria foi protocolada no dia 31/07/2025 (**Protocolo: 1406/2025**) e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/08/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Com o decurso do prazo supra no último dia 14/08/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinitivo acerca da matéria aduzida no Projeto.

1.3. **Este é o relatório.**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos. Nesse linear, importante pontuar que a formação dos atos legislativos segue um procedimento estabelecido pela Constituição Federal de 1988, sendo que o processo legislativo, porquanto, compreende a sucessão

de atos necessários para a produção de um ato legislativo. Assim, é a forma que assume a função legislativa e o modo conforme se exterioriza o Poder Legislativo (CANOTILHO, 1998, p. 765).

2.3. Vale dizer que, em Vitória da Conquista, a Lei Orgânica do Município traz regras sobre o Poder Legislativo Municipal, atribuindo à Câmara, com sanção do Prefeito, a função de disciplinar as matérias da competência do Município, como legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 15, I a XIX, LOM). A Lei Orgânica disciplina o Processo Legislativo Municipal a partir do seu art. 41.

2.4. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

2.5. Com efeito, a fim de preservar o princípio da Separação dos Poderes, existem casos em que a competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como na regra do art. 46 cumulado com o art. 74. Isso significa que não é admitida a iniciativa parlamentar na definição da política de governo ou sobre os atos de gestão da Administração Pública Municipal. Cumpre observar, portanto, que a matéria em análise se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Parlamentar.

2.6. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 100/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é do Município, nos termos do artigo 15, Inciso I da Lei Orgânica. Neste ponto, convém ressaltar que não se trata de matéria privativa do Chefe do Executivo para que a Lei seja proposta, a despeito da regra contida no artigo 46 e Incisos da Lei Orgânica do Município:

Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I. Regime Jurídico dos servidores;
- II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
- IV. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- V. As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74.

2.7. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica.

2.8. De igual sorte, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei Orgânica, prescinde salientar que o projeto sob análise não depende de consulta pública para a alteração pretendida

seja concretizada, eis que a proposta apresenta disposição voltada para a conscientização da importância do cooperativismo como forma de organização produtiva.

2.9. Não obstante, a matéria não versa sobre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 48 da Lei Orgânica:

Art. 48. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras de Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento do Solo;
- VI. Plano Diretor;
- VII. Regime Jurídico de Servidores; e
- VIII. Criação da Guarda Administrativa.

2.10. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município.

2.11. Nesse diapasão, percebe-se que o Projeto de Lei Ordinária Legislativo em análise está fundamentado na Constituição Federal do Brasil de 1988 e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista. Deste modo, resta demonstrada a observância deste Projeto de Lei Ordinária nº 100/2025 quanto aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, eis que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

2.12. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade. Todavia, como vista em garantir a melhor eficácia da norma a ser instituída por este Projeto de Lei, faz-se necessária a proposição de emenda modificativa.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa quanto à tramitação do presente **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 100 de 2025**, uma vez que à proposição apresenta plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.



**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

3.2. Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 10 de novembro de 2025.

  
**HILTON LOPES SILVA JÚNIOR**  
OAB-BA 44.280  
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES